Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1871/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3992/2014
PROTOCOLO	: 1488523
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ 2. SÉRGIO WANDERLY SILVA
ADVOGADA	: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA PARA OS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de Contas apresentada de forma correta, cujos resultados estão demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos pela legislação, é declarada regular, ressalvada a ausência de exposição justificativa para os Decretos orçamentários, e a remessa intempestiva de documentos, que impõe recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim – MS**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, gestão do Sr. **Sérgio Wanderly Silva** e Sr. **Aluizio Cometki São José**, com **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto ao prazo de remessa de documentos, assim como às normas contábeis, observando os comandos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como aprimorando o Portal da Transparência, dando ampla publicidade e divulgação aos dados contábeis e legislação municipal, em atendimento à LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal e à LAI – Lei de Acesso à Informação.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sérgio Wanderly Silva, Secretário de Promoção Social à época e Sr. Aluizio Cometki São José prefeito municipal.

A 3ª Inspetoria em sua análise manifestou-se que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2013, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva a intempestividade na remessa.

Por conseguinte, a Auditoria manifestou-se nos seguintes termos:

> "4.1) pela **regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, senhor Aluízio Cometki São José e do senhor Sérgio Wanderly Silva, Secretário de Promoção Social à época, [...] 4.2) **pela aplicação da multa** prevista no artigo 46, caput, da LOTCE/MS, conjugado com o artigo 170, §1º, I, alíneas a e b, do Regimento Interno do TCE/MS, **em razão da remessa intempestiva de documento obrigatório, como apontado no subitem 3.1.1**; 4.3) **pela recomendação ao Prefeito Municipal atual para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme subitem 3.1.3 deste parecer**; 4.4) **pela intimação do senhor Sérgio Wanderly Silva, Secretário de Promoção Social à época, responsável, para conhecimento** [...]."

O douto Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim-MS e recomendação nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que o responsável juntou os cadastros de responsáveis, inclusive do Controlador Interno, bem como colacionou o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas e o pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre o parecer do Controle Interno, estes dois últimos datados de 2016, referindo-se às contas do exercício de

2013, em análise. **Foram anexados aos autos intempestivamente**, considerando o prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para a sua remessa, prejudicando, na época, a integralidade do conjunto de documentos.

No tocante às Contas propriamente ditas, a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei nº 1.60/2012, na qual foi prevista a Receita de R$ 128.900,00 e fixada a Despesa em igual valor, para a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No curso de sua execução ocorreram algumas alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, através de redução de dotação do orçamento do Poder Executivo, passando o Orçamento do Fundo a consignar o valor de R$ 143.300,00 ao final do exercício, conforme Decretos peça nº 17.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial registrou déficit no período em análise, culminando, ao final, um Ativo Real Líquido correspondente a R$ 232.127,44 (duzentos e trinta e dois mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

No entanto, verificou que não foi apresentado exposição justificativa para os Decretos orçamentários, contrariando os termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. E a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte.

Mas conforme, relatado acima, a prestação de Contas foi apresentada de forma correta, e as irregularidades acima requerem recomendação ao ordenador de despesas para que se ajustem no determinado pelas normas regimentais desta Corte e outras normas de legalidade pertinentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, restando evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coxim – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Sérgio Wanderly Silva, Secretário de Promoção Social à época e Sr. Aluizio Cometki São José prefeito municipal, com fundamento no que dispõem o inciso II do art. 21, inciso II do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c/c. o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente quanto ao prazo de remessa de documentos, assim como às normas contábeis, observando os comandos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como aprimorando o Portal da Transparência, dando ampla publicidade e divulgação aos dados contábeis e legislação municipal, em atendimento à LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal e à LAI – Lei de Acesso à Informação;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm